



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390522

Agravo de Instrumento nº 2116152-29.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Itaú Consignado S.a.
Agravados: Kaique Silverio
Comarca de Borborema – Vara Única
Juíza de 1º Grau: Livia Antunes Caetano

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado
Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32248

AGRAVO DE INSTRUMENTO – *Produção antecipada de provas – Decisão agravada que deferiu tutela de urgência para suspensão das cobranças de parcelas de mútuos RMC, sob pena de multa diária – Procedimento que objetiva discutir o motivo da contratação, mas apenas obter os contratos referentes a empréstimos – Descabimento de tutela antecipada no procedimento – Tutela revogada - Decisão modificada. **Recurso provido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 63 que, nos autos da ação de produção antecipada de provas que o agravado promove em face do agravante, processo nº 1000911-51.2024.8.26.0067, deferiu tutela de urgência para suspensão das cobranças, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00, limitada, inicialmente, ao montante de R\$ 6.000,00.

Alega-se nele, que “*A decisão agravada incorre em vício processual grave, uma vez que deferiu medida liminar sem que houvesse qualquer requerimento nesse sentido por parte da autora, ora Agravada, da demanda. Sabe-se que,*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os doutrinadores discorrem sobre o tema atual, no sentido de não ser razoável responsabilizar a parte Agravante por danos causados por tutela que sequer a parte Agravada pleiteou. Não há, na petição inicial, qualquer pedido expresso ou implícito de concessão de liminar, tampouco exposição de elementos que evidenciem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda assim, o juízo de origem, equivocadamente, antecipou os efeitos da tutela final, sem provocação válida. Tal conduta viola os princípios do contraditório, da legalidade e da imparcialidade da jurisdição, sendo, portanto, passível de correção por meio deste recurso. [...] Caso não seja o entendimento destes i. Julgadores pela revogação da decisão, se faz necessário observar o valor da multa arbitrada. Assim, corroborando com o quanto mencionado acima, sabe-se que a aplicação da multa cominatória não pode se tornar mais desejável a parte Agravada do que a satisfação da pretensão principal, não ao ponto de ensejar o enriquecimento sem causa. Isso se justifica, não apenas para que se atenda à finalidade da multa cominatória, mas também em atenção aos princípios basilares do nosso direito vigente, quais sejam, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade das decisões judiciais, pois a não observância destes princípios configuraria evidente enriquecimento pecuniário da parte Agravada, confabulando para uma verdadeira indústria das multas com valores elevados e arbitrários. No caso em comento, salta aos olhos o efetivo desvio de finalidade do instituto da multa arbitrada no caso de descumprimento da obrigação judicial, tornando-se verdadeiro locupletamento indevido da Parte Agravada, em total afronta ao objetivo das previsões do artigo 497 do CPC/2015". Pede-se, nele, "seja conhecido o presente Agravo de Instrumento, bem como seja concedido o efeito suspensivo, para ao final dar provimento ao recurso, reformando-se a r. Decisão agravada, a fim de que seja afastada a multa arbitrada pelo MM. Juízo a quo, bem como reforma da decisão que concedeu a tutela, por ser medida de pleno direito. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento desta I. Julgadores, requer a diminuição da multa e limitação de teto em valor razoável, haja vista que o valor arbitrado foge do que rege o princípio da razoabilidade de proporcionalidade".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, preparado e dispensado de resposta.

É o relatório.

O juízo *a quo* concedeu a antecipação da tutela de urgência ao fundamento de que:

“[...] 2) No que concerne à tutela provisória de urgência, a defiro, porquanto presentes os requisitos legais para tanto. A fim de evitar maiores danos à parte autora em virtude da manutenção dos descontos atinentes ao negócio jurídico que alega não ter contratado, dada a verossimilhança de suas alegações, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino a suspensão das cobranças, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 300,00, limitada, inicialmente, ao montante de R\$ 6.000,00”.

No caso ora telado, por se tratar de ação de produção antecipada de provas, descabe a concessão de tutela de urgência para suspensão dos descontos, na medida em que não se objetiva com a ação discutir o motivo da contratação, mas apenas obter os contratos referentes aos empréstimos nº 646015516 e 630889524.

Nessa quadra, reforma-se a decisão, seguindo revogada a tutela antecipada deferida.

Pelo exposto, ***DOU PROVIMENTO*** ao recurso.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura digital)